



SIMPÓSIO DE EXECUÇÃO PENAL

CARTA DE SÃO PAULO – TESES DE EXECUÇÃO CRIMINAL (MPSP)

SP, 19/08/2016

A) POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL DO MPSP

GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE E TRANSPARENTE DO SISTEMA CARCERÁRIO

1. O Ministério Público deve fiscalizar e exigir uma gestão pública do sistema carcerário mais eficiente, cobrando um adequado recrutamento, treinamento e aperfeiçoamento funcional dos agentes penitenciários, assim como transparência na tomada de decisões com fundamento no art. 37 da CF.

CONTROLE EXTERNO DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2. Incumbe ao Ministério Público, com fundamento nos arts. 129 e 6º da CF, o controle externo dos atos da Administração Penitenciária, eis que como agente garantidor dos direitos fundamentais, dentro os quais a dignidade do preso e, como tutor do direito difuso e social segurança pública que, dentre as quais se insere a política penitenciária, tem o dever de fiscalizar e coibir abusos, bem como utilizar-se do inquérito civil e da ação civil pública para qualquer lesão ou ameaça de lesão a qualquer bem transindividual.

INTEROPERABILIDADE DE DADOS

3. O Ministério Público deve buscar, junto a União e o Estado, a efetiva interoperabilidade e acessos aos bancos de dados, com fundamento na Lei nº 12.714/12, de modo a ter instrumentos para uma efetiva fiscalização da política penitenciária.

POLÍTICA PENITENCIÁRIA

4. Incumbe ao Ministério Público construir, exigir e fiscalizar a política de Direito Penitenciário que, pela disposição constitucional, incumbe aos Estados.

DEVER DO MP DE VELAR PELA POLÍTICA PENITENCIÁRIA EFICIENTE

5. O Ministério Público também é controlado, como Órgão Público, pela eficiência e moralidade, razão pela qual deve urgentemente adotar medidas para uma efetiva atuação de corresponsável pela política pública penitenciária.

DELEGAÇÃO LEGISLATIVA E POLÍTICA ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL

6. O Ministério Público deve incentivar e reivindicar a delegação pela União para o Estado de São Paulo, com fulcro no art. 22, parágrafo único da CF, da construção legislativa apropriada de política de execução criminal.

COLEGITIMAÇÃO DO PJ DE EXECUÇÕES PARA A DEFESA DE BENS DIFUSOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CRIMINAL

7. O Promotor de Justiça de Execução Criminal deve ter a colegitimação para a tutela de bens difusos e coletivos na defesa de uma política penitenciária eficiente e, para tanto, deve o Órgão Especial do Colégio de Procuradores regulamentar, conjuntamente com a Procuradoria Geral de Justiça, tal atribuição em todo o Estado de forma concorrente.

CLÁUSULA TRIBUTÁRIA E INVESTIMENTO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

8. O Ministério Público deve postular a inserção de cláusula tributária em toda lei penal, processual penal e de execução criminal para custeio do sistema carcerário, como medida de vinculação orçamentária para investimento e criação de novas vagas, evitando-se a adoção de medidas desajustadas e irrazoáveis de desencarceramento sob o fundamento da lotação carcerária.

FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL

9. O Ministério Público deve envidar esforços para aperfeiçoar o fundo penitenciário de âmbito estadual, de modo equivalente ao fundo de reparação aos interesses difusos lesados, visando permitir mecanismos mais eficientes e transparentes na execução de políticas públicas nessa área.

FUNDO ESTADUAL PENITENCIÁRIO E CONTINGENCIAMENTO

10. O Ministério Público deve reivindicar que esse novo modelo de fundo estadual penitenciário não tenha qualquer espécie de contingenciamento, com a garantia de transferência dos valores hoje existentes na proporção de no fundo penitenciário nacional, bem como com a transferência dos valores hoje existentes frutos para permitir o custeio e investimento no estado.

PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

11. O Ministério Público deve adotar as medidas necessárias no sentido de tornar efetiva a política de medidas alternativas ao cárcere para crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e de médio e pequeno potencial ofensivos, inclusive adotando medidas administrativas e judiciais que imponham ao Estado a efetiva fiscalização.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

12. O Ministério Público deve incentivar a política de monitoramento eletrônico de presos como medidas alternativas à custódia cautelar e como alternativa de efetiva fiscalização dos benefícios concedidos em regime de cumprimento aberto, assim como em livramento condicional.

REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO

13. O Ministério Público deve incentivar políticas de reinserção social do egresso, fomentando que empresas sediadas no local do cumprimento da pena privativa de liberdade tenham incentivos fiscais como mecanismo de incentivo para a concessão de vagas de emprego.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E VÍTIMAS

14. O Ministério Público deve, como uma política maior de cumprimento de pena, participar das audiências de custódia, dando também ênfase ao atendimento de vítimas que sofreram qualquer tipo de violência, fomentando a criação de adequada rede protetiva.

B) NOVAS FORMAS DE ATUAÇÃO DO MPSP

COLABORAÇÃO PREMIADA

- 15.** O Ministério Público deve aplicar, observando-se os requisitos legais das Leis n. 9.807/99 e n. 12.850/13, colaboração premiada no âmbito da execução penal, inclusive permitindo sanções premiais em outras execuções, respeitando-se o princípio do promotor natural.

COLABORAÇÃO PREMIADA E PROMOTOR NATURAL

- 16.** O Promotor de Justiça das Execuções participará necessariamente das tratativas de colaboração premiada feitas por pessoas já condenadas, na hipótese do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013.

INTELIGÊNCIA E COLABORAÇÃO PREMIADA

- 17.** Incumbe ao Ministério Público desenvolver setor de inteligência, inclusive no âmbito das promotorias de execução criminais, buscando apurar casos graves e relevantes não solucionados que possam ser objeto de colheita de provas a partir de colaborações premiadas de executados.

COLABORAÇÃO PREMIADA E UNIFICAÇÃO DE PENAS

- 18.** Em termos repressivos, havendo notícia da colaboração premiada celebrada, incumbe ao promotor de execução verificar se houve homologação do acordo perante o Juízo competente, projetar os benefícios inicialmente no processo que lhe originou, bem como atentar para seus reflexos na eventual unificação de penas.

ATUAÇÃO INTEGRADA E ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

- 19.** Incumbe ao Ministério Público traçar uma estratégia permanente de atuação integrada entre promotores que investigam e combatem o crime organizado dentro do sistema carcerário e promotores de execuções criminais.

AÇÃO CONTROLADA E MECANISMOS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

- 20.** Dada a peculiaridades da investigação de crimes perpetrados por organizações criminosas no interior do sistema carcerário, incumbe ao Ministério Público atentar para a correta utilização da ação controlada e dos demais mecanismos presentes na Lei n. 12.850/13.

ESTABELECIMENTO OU LOCAL ADEQUADO AO SENTENCIADO COLABORADOR

- 21.** Incumbe ao Ministério Público reivindicar a construção de estabelecimentos ou alas próprias para detentos colaboradores que estejam presos definitiva ou provisoriamente, de modo a tornar efetiva a aplicação da Lei n. 9.807/99.

SAÚDE MENTAL DO INIMPUTÁVEL

- 22.** Desde a conclusão no exame de insanidade mental sobre a inimputabilidade, é importante zelar pelo encaminhamento do agente a estabelecimento onde ele possa receber tratamento de saúde, inclusive para a elaboração de projeto terapêutico singular desenvolvido com vistas a verificar qual a assistência mais adequada para o paciente. O projeto terapêutico singular norteia o tratamento e visa, especialmente, a sua desinstitucionalização para que o paciente tenha condições de aderir a futuro tratamento ambulatorial.

DESINTERNAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

- 23.** Ao tomar ciência da desinternação em medida de segurança, o Promotor de Justiça com atribuições nas execuções criminais pode encaminhar peças dos autos à Promotoria de Justiça Cível do local do domicílio do agente, visando garantir a sua inclusão em tratamento de saúde. Nesse sentido, é importante conferir o destino do paciente após a liberação do Hospital de Custódia e Tratamento para conferência de seu efetivo encaminhamento para tratamento pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

INDULTO PARA SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA E DEVERES DO MP

- 24.** Em casos de indulto, em que há laudo médico apontando a necessidade de internação do agente, devem ser adotadas medidas cíveis para disponibilização de vaga em local adequado para o tratamento de saúde. Vale dizer, as pessoas cumprem medidas de segurança por anos e são liberadas para convívio social sem nenhum amparo do sistema de saúde, o que coloca em risco a vida do próprio liberado e abala a sociedade globalmente considerada em razão da doença psiquiátrica do paciente. Além de questionáveis liberações de pacientes sem alta médica e sem a imprescindível cessação de periculosidade, verifica-se que essas pessoas não são encaminhadas a tratamento ambulatorial. Como a maioria delas não tem respaldo familiar algum, tais pessoas também deixam de receber assistência estatal, de modo que ou violam regras da sociedade pela delinquência ou sofrem violações de direitos humanos porque encaminhadas a clínicas clandestinas onde recebem indignos tratamentos ou simplesmente porque não recebem tratamento médico.

DESINTERNAÇÃO E DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

- 25.** Incumbe ao Ministério Público buscar informações sobre a existência processo de interdição e acionar o curador para conferir se ele tem ciência da liberação do paciente, para que possa apoiá-lo no seu processo de desinstitucionalização.

C) INSTITUTOS DA LEP

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA E LEGITIMIDADE DO MP

- 26.** O Ministério Público deve uniformizar e reivindicar a legitimidade para execução e acompanhamento do processo executivo da pena pecuniária penal.

FALTA GRAVE E INDULTO

- 27.** A falta grave aplicada a detento nos últimos 24 meses deve obstar a concessão de indulto em qualquer uma de suas modalidades.

REMIÇÃO

- 28.** O artigo 128 da LEP deve ser sempre interpretado à luz do disposto no artigo 126, para que o tempo remido seja retirado somente da pena total, não se permitindo qualquer outro critério.

PROGRESSÃO DE REGIME

- 29.** O prazo inicial de cumprimento de pena, para análise de progressão ao regime aberto, materializa-se com a decisão de deferimento do regime intermediário.

UNIFICAÇÃO DE PENA E CRIME HEDIONDO

30. A pena unificada para atender os artigos 75 e 76 do Código Penal e a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, não pode ser considerada para a concessão de outros benefícios, não permitindo a retificação do cálculo para fazer constar o cumprimento de pena decorrente de crime hediondo, antes da sua prática e respectiva sentença.

CRIME HEDIONDO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

31. A execução penal é una e havendo concurso de crime hediondo e comum, não se permite a concessão de indulto e comutação, ainda que haja o cumprimento de 2/3 da pena do crime hediondo, pois tal situação fere a Constituição Federal.

REMIÇÃO DE PENA

32. O Ministério Público, diante da absoluta ausência de elementos para atestar a conduta carcerária, deve postular para que a remição passe a ser instituto exclusivamente administrativo, somente sujeito ao controle judicial no caso de abuso, ilegalidades ou má-fé.

EXAME CRIMINOLÓGICO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

33. Incumbe ao Ministério Público exigir, para fins de individualização das penas, a realização de exame criminológico no início do cumprimento de pena e, posteriormente, para fins de progressão para todos os crimes hediondos ou perpetrados com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoas.

FALTA GRAVE E DISCIPLINA DA SAP

34. A Secretaria da Administração Penitenciária possui discricionariedade para impor o rebaixamento da conduta carcerária do reeducando pelo prazo de um ano, ante a prática de infração disciplinar grave, conforme dispõem os artigos 88 e 89 da Resolução SAP n.º 144/2010. A disciplina é fundamental nas unidades prisionais para que se efetive a convivência harmônica entre os sentenciados e entre estes e o corpo funcional, para o devido desenvolvimento das atividades necessárias ao processo de ressocialização.

D) PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

MUDANÇAS NOS DECRETOS DE INDULTO E QUADRO COMPARATIVO

35. O Ministério Público deve apresentar à sociedade, de forma transparente, um estudo comparativo da mudança de requisitos contidos nos últimos Decretos de Indulto de modo a evidenciar uma postura crítica contra a deliberada política de desencarceramento que, simultaneamente, vem fomentando o aumento da reincidência por conta da absoluta ausência de preparo para a reinserção social do egresso e contribuindo para o aumento da sensação de insegurança e impunidade.

VEDAÇÃO DE INDULTO PARA CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA

36. O Ministério Público deve reivindicar que a elementar “violência ou grave ameaça” impeça peremptoriamente qualquer concessão de indulto por parte do Governo Federal.

DEFESA DOS REQUISITOS DO DECRETO DE INDULTO DOS EXERCÍCIOS 2006/2007

- 37.** O Ministério Público deve reivindicar que os futuros Decretos de Indulto retomem as exigências e requisitos subjetivos de realização de exame criminológico, tal qual havia nas edições de 2006/2007.

VEDAÇÃO DA COMUTAÇÃO DA PENA JÁ COMUTADA NO INDULTO

- 38.** O Ministério Público deve questionar, sistematicamente, a inconstitucionalidade da comutação de comutação que vem sendo praticada por conta de equivocadas interpretações dos Decretos de Indulto.

EXTINÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

- 39.** O Ministério Público deve postular reforma legislativa que extinga o regime semiaberto, diante da absoluta inexistência de condições legais e de estabelecimentos aptos para o cumprimento de pena no referido regime, aumentando a fração para $\frac{1}{4}$, se primário, para obtenção do direito de para saída temporária e trabalho externo em regime fechado.

FIM DO SISTEMA PROGRESSIVO OU ALTERAÇÃO DOS PATAMARES OBJETIVOS

- 40.** Considerando-se o teor da Súmula 56, STF, considerando-se que o advento da LEP em 1984 não foi acompanhado de reforma dos preceitos secundários das normas penais incriminadoras existentes até então na legislação, considerando-se que as alterações normativas dos institutos de remição, progressão e indulto implicaram em completa inobservância da necessidade de reinserção gradual do egresso, incumbe ao Ministério Público reivindicar a reforma legislativa, nos termos do PL n. 3174/15, para fim do regime semiaberto e aberto, assim como da fração mínima para o egresso fazer jus ao livramento condicional e, subsidiariamente, a alteração para $\frac{1}{4}$ da fração mínima para progressão de regime